



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre requisitos para a instalação de aparelhos eletrônicos de fiscalização de velocidade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre requisitos para a instalação de aparelhos eletrônicos de fiscalização de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre requisitos para a instalação de aparelhos eletrônicos de fiscalização de velocidade.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.
.....
.

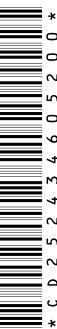
§ 7º Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de aparelhos eletrônicos previstos no § 2º devem ser precedidos de:

I – dispositivo luminoso, com luz intermitente, indicando a presença do aparelho; e

II – sinalização vertical indicando a velocidade máxima permitida para o local.

§ 8º É vedada a lavratura de auto de infração por excesso de velocidade na ausência de algum dos dispositivos elencados no § 7º, a serem regulamentados pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

É recorrente o relato de motoristas que são surpreendidos pela presença de radares de velocidade, especialmente no período noturno, quando a visibilidade é reduzida. A ausência de sinalização luminosa nesses pontos dificulta a identificação antecipada dos equipamentos, comprometendo a segurança viária e obrigando condutores a realizar frenagens bruscas para evitar infrações, o que pode resultar em acidentes.

Dessa forma, a proposição visa assegurar que os equipamentos de fiscalização eletrônica estejam claramente visíveis e identificados, por meio de dispositivos luminosos intermitentes, bem como por placas de sinalização indicando a velocidade máxima permitida para o local, permitindo que os motoristas tenham tempo hábil para adequar sua velocidade de forma segura.

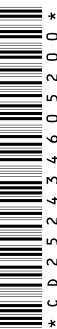
Ademais, a medida tem como objetivo garantir maior previsibilidade aos condutores, reforçando o caráter educativo da fiscalização eletrônica, em consonância com os princípios da transparência e da segurança no trânsito. A simples presença do radar, sem a devida sinalização luminosa e informativa, desvirtua sua função preventiva e pedagógica, transformando-se em instrumento meramente punitivo.

Ante o exposto, por se tratar de importante aperfeiçoamento em nossa legislação de trânsito, a qual protegerá os cidadãos da fúria arrecadatória do Estado, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-9159



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
